

## A laicidade da educação pública no Brasil e o ensino religioso na BNCC

### The laicity of public education in Brazil and religious education on BNCC

*Alessandro Bem*<sup>1</sup>

*Ariovaldo Lopes Pereira*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduado em Letras (UEG). Universidade Estadual de Goiás (UEG).  
E-mail: alessandrobem@yahoo.com.br  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5936-6030>

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês (USP). Universidade  
Estadual de Goiás (UEG).  
E-mail: ariovaldolopes@ueg.br  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5626-664X>

## RESUMO

Este artigo é o relato de um estudo de base qualitativa, desenvolvido por meio de análise documental, abordando aspectos legais/políticos e teóricos/epistemológicos acerca da laicidade da educação pública no Brasil e o ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e em uma escola pública. O principal objetivo da pesquisa é perceber se, e em que medida, a laicidade constitucional do Estado e, conseqüentemente, da educação brasileira, é garantida na BNCC, se legitima na escola, e contribui para o combate à intolerância religiosa nesse contexto. Para tanto, são analisados documentos que orientam a educação básica no Brasil, com especial atenção para a BNCC, e o projeto político-pedagógico de uma escola estadual, a fim de avaliar a efetividade da proposta de ensino religioso da BNCC naquele contexto. Os resultados evidenciam que a concepção de laicidade na educação é complexa, e o ensino religioso nem sempre promove o respeito à diversidade religiosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** laicidade; educação pública; ensino religioso; BNCC.

## ABSTRACT

This article reports a qualitative study, developed through document analysis, addressing legal/political and theoretical/epistemological aspects about the laicity of public education in Brazil and religious education in the National Common Curricular Base (BNCC) and in a public school. The main objective of the research is to understand if, and to what extent, the constitutional laicity of the State and, consequently, of Brazilian education, is guaranteed in the BNCC, is legitimized in the school, and contribute to the fight against religious intolerance in this context. In order to reach the objective, documents that guide basic education in Brazil are analyzed, with special attention to the BNCC, and the political-pedagogical project of a state school, in order to evaluate the effectiveness of the BNCC's religious education proposal in that context. The results show that the conception of laicity in education is complex, and religious education does not always promote respect for religious diversity.

**KEYWORDS:** laicity; public education; religious education; BNCC.

## Considerações iniciais

Esta pesquisa parte das inquietações advindas de nossas experiências como egressos e docentes de escola pública, formados em cursos de licenciatura em Letras, respectivamente, em uma universidade pública e em uma instituição privada confessional. A forma como é conduzido o ensino religioso (ERE) no contexto da escola pública sempre nos causou incômodo, por percebermos que esse componente geralmente é vinculado a religiões cristãs e, por conseguinte, dando ênfase a questões morais e até mesmo catequéticas. Esta realidade, ao nosso ver, encontra-se fortemente relacionada com a formação da religiosidade brasileira que, a partir do processo de colonização, tem como matriz religiosa hegemônica os princípios cristãos europeus. Não se pode negar que este país tem tido, ao longo de sua história, influências religiosas de outras matrizes como indígena, africana e oriental. Sendo o Brasil um país culturalmente plural (Giumbelli, 2008), onde não somente a religião cristã, mas outras religiões e crenças têm experimentado um crescimento significativo, inclusive os descrentes (Teixeira, 2014), busca-se, nesse momento, o entendimento da noção de liberdade religiosa, com a ampliação de novas manifestações religiosas, outros formatos de religiosidade, espiritualidade ou filosofias de vida, algo recente na história que representa um ganho para a democracia brasileira. Visto que, em respeito aos direitos individuais, onde o indivíduo tem a liberdade de escolher seguir ou não um credo religioso, oficialmente o Estado se posiciona de forma neutra, respeitando, assim, com todas as expressões religiosas e irreligiosas (Reis, 2020).

Por conta desse pluralismo religioso e da movimentação de grupos contrários à hegemonia cristã, o ERE vem, ao longo do tempo, passando por várias alterações, culminando na versão final na Base Nacional Comum

Curricular (BNCC) em 2017/2018. Esse documento orientador propõe que o ERE contemple a diversidade religiosa no país, siga um modelo não confessional, adote uma retórica científicada, e seja ministrado numa abordagem cultural, ao mesmo tempo em que recomenda a profissionalização de professor específico legitimada pelas Ciências da Religião.

Diante dessas questões envolvendo o ERE na educação pública que, segundo a Constituição Federal Brasileira (CFB/1988) deve ser laica, e para além da polêmica existente entre posições contrárias e favoráveis a esse ensino, a pesquisa aqui relatada tem como objetivo central perceber se, e em que medida, a laicidade constitucional do Estado e, conseqüentemente, da educação brasileira, é garantida na BNCC, se legitima na escola, e contribui para o combate à intolerância religiosa nesse contexto. Para tanto, o estudo se desenvolve a partir de fontes bibliográficas e da análise de documentos legisladores da educação e da proposta de ERE em uma escola pública localizada na cidade de Anápolis-GO. Assim, buscamos responder algumas questões que dão direcionamento a esta pesquisa: de que forma a proposta de ERE da BNCC/2018 coaduna (ou não) com a concepção de laicidade expressa em documentos oficiais que orientam a Educação Básica? Quais os propósitos do ERE nas escolas públicas expressos na BNCC/2018? O ERE proposto no projeto político-pedagógico (PPP) de uma escola estadual assegura a laicidade e promove o respeito à diversidade religiosa?

A pesquisa é de caráter qualitativo e está localizada no campo das Ciências Sociais e Humanas, abrangendo outras áreas do conhecimento como a Educação e o Direito. Como procedimento metodológico, optamos por uma análise de cunho documental e bibliográfico, realizada a partir de documentos oficiais e estudos teóricos acerca do fenômeno investigado.

O estudo foi realizado em três etapas distintas, porém complementares, caracterizadas como análise documental. Primeiramente, procedemos a uma

análise da CFB/1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996) com alterações pela lei n. 9475/1997 sobre a concepção de laicidade do Estado e da educação, tratando de aspectos legais e políticos eferentes ao tema. Em seguida, analisamos parte da BNCC/2018, abordando aspectos epistemológicos e educacionais sobre a concepção de laicidade expressa na proposta do ERE presente naquele documento. Por último, lançamos um olhar sobre os desdobramentos desta legislação no ERE de uma escola estadual da cidade de Anápolis, Goiás, por meio da análise do PPP dessa escola.

Este artigo encontra-se organizado em cinco seções, além da introdução, acima, e das considerações finais. Na seção que vem logo a seguir, tratamos da concepção de laicidade na educação brasileira, amparados em autores como Cruz (2022), Berger (1985), Fischmann (2012), Diniz, Lionço e Carrião (2010), entre outros. Em seguida, dedicamos duas seções à análise de documentos oficiais que tratam da questão central deste estudo – a laicidade do Estado e da educação brasileiros – quais sejam: a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996) modificada pela Lei n. 9475/97. Além de nos reportar aos documentos em si, buscamos os olhares de alguns estudiosos sobre eles, entre os quais, Fischmann (2012), Guarienti (2011), Silva (2020), Teixeira (2014), Cury (2004) e Gonzalez e Dias (2022). A seção seguinte discute os embates acerca da proposta de ERE na BNCC, com base em apontamentos de teóricos como Freitas (2016), Cunha (2017), Gonzalez e Dias (2022), Diniz, Lionço e Carrião (2010) e Junqueira e Itoz (2020). Na sequência, apresentamos um olhar sobre a efetividade do ERE proposto na BNCC em uma escola pública. Nessa empreitada analítica, contamos com o auxílio de estudos de Muniz e Gonçalves (2014), Souza (2018), Saraiva (2021), Freitas (2016), Santos (2021), Cunha (2016), Diniz, Lionço e Carrião (2010) e outros. Nas considerações

finais, apresentamos nossas conclusões mediante às discussões e com vista ao objetivo que propusemos para o estudo relatado.

### **A complexidade da concepção de laicidade na educação brasileira**

Para tentar compreender a complexidade de que trata esta seção, achamos importante esclarecer o nosso entendimento acerca de conceitos fundamentais nessa discussão com base em estudiosos dessas questões – a saber, os conceitos de secularização, laicismo e laicidade.

Segundo a visão de Cruz (2022), secularização é um processo em que há um abandono da cultura fundamentada em dogmas religiosos, isto é, uma separação da crença dos demais aspectos da vida e até mesmo com o Estado. Para Berger (1985, p. 119) “a secularização manifesta-se na retirada das Igrejas cristãs de áreas que antes estavam sob seu controle ou influência: separação da Igreja e do Estado, expropriação das terras da Igreja, ou emancipação da educação do poder eclesiástico”. Para o autor, a secularização é mais que um processo sócio-estrutural; “afeta a totalidade da vida e da ideação e pode ser observada no declínio dos conteúdos religiosos nas artes, na filosofia, na literatura e, sobretudo, na ascensão da ciência, como uma perspectiva autônoma e inteiramente secular, do mundo” (p. 119). No Brasil, a secularização teve seu início com a separação do Estado com a igreja, na Constituição de 1824, dando a oportunidade ao surgimento do direito de liberdade religiosa, assim como o pluralismo religioso, e de novos cultos serem manifestados, diferentes dos que até então eram permitidos (Cruz, 2022).

Já o laicismo, segundo Santos Junior (2007, p. 63), “[...] é um sistema jurídico-político no qual há separação total entre o Estado e a Religião. Neste sistema, Estado e organizações religiosas não sofrem interferências recíprocas no exercício de suas atividades”. Este sistema refere-se ao antirreligioso, é a

doutrina que proclama o afastamento total e absoluto das instituições sociopolíticas, culturais e educativas de toda a influência da Igreja. O laicismo reclama uma autonomia face à religião e uma exclusão das Igrejas do exercício do poder político e administrativo e, em particular, da organização do ensino público (Domingos, 2009).

Como o objeto central deste trabalho é a laicidade do Estado e da escola brasileiros, nos deteremos com mais profundidade nesse conceito. O Brasil é considerado uma república laica desde o século XIX (Ranquetat Junior, 2007), não podendo haver qualquer influência religiosa nas questões jurídicas, políticas e educacionais que se referem ao Estado. Porém, essa relação é vista na forma privilegiada com que verbas públicas e cargos políticos são distribuídos às instituições e representantes religiosos e, também, na oferta de um ERE, hegemonicamente ligado aos princípios cristãos, aos alunos de escola pública (Diniz; Lionço; Carrião, 2010).

Entendemos por Estado laico um país em que haja igualdade de direitos e respeito à diversidade religiosa e irreligiosa, não adotando uma religião única e oficial que determine ou influencie os rumos políticos da sociedade. Estado laico não se trata da ausência de qualquer referência religiosa, mas pressupõe tratamento igualitário a todas as religiões, sem qualquer tipo de discriminação aos grupos religiosos em minoria e nem mesmo aos que não professam nenhum tipo de crença (Vecchiatti, 2008). Portanto, a laicidade como uma característica do Estado democrático é tanto um fato histórico quanto um fenômeno sociopolítico, no qual os poderes político e religioso, na esfera pública, se separam com o objetivo de resguardar, com equidade, os interesses religiosos e irreligiosos da população. Nesse sentido, Fischmann (2012, p. 22) esclarece que

[...] o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da

pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva de escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.

Para a autora, o Estado deve, tanto se responsabilizar pela possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade, como garantir a liberdade de pensamento e de crença ou descrença aos seus cidadãos. Cury (2004, p. 183) reforça que “a laicidade, ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Por outro lado, o Estado laico não adota a religião da irreligião ou da antirreligiosidade.”

A complexidade da concepção da laicidade do Estado e da educação pública no Brasil se manifesta desde a promulgação da primeira Constituição, que foi outorgada pelo Imperador Pedro I “em nome da Santíssima Trindade”, estabelecendo a religião Católica Apostólica Romana como a religião do Império e, portanto, com todos os privilégios, inclusive a inserção do ERE no currículo das escolas públicas. Desde então, foram apenas “ondas de laicidade”, pois em todos os textos constitucionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), até mesmo nos que foram pontuados como defensores do princípio de laicidade do Estado, é possível perceber a influência religiosa, sobretudo, cristã de vertente católica (Cunha, 2011). Essa complexidade pode ser observada na concepção e normas referentes à laicidade em documentos oficiais que orientam a educação (CFB/1988; LDBEN/1996 - Lei n.9475/1997 e BNCC/2018).

### **Constituição Federal Brasileira de 1988**

A Constituição Federal é a maior garantia de direitos fundamentais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (Fischmann, 2012). A Constituição de 1988 (CFB/1988) defende o Estado laico ao mencionar, em alguns artigos (art. 3º, inciso IV; art. 5º, incisos I e VI; art. 19), a ideia de neutralidade diante da imensa diversidade religiosa existente no país. Ela não apenas garante a liberdade religiosa ou irreligiosa, como não permite a subvenção das religiões por parte do Estado (Silva, 2020). O texto constitucional reforça a laicidade do Estado e a garantia para que todos, em território nacional, possam se manifestar religiosamente, sem serem alvos de discriminação por aqueles que não seguem os mesmos ideais de crença ou pensamento. Para tanto, dispõe, em seu artigo 19, que o Estado, de forma figurada em toda a esfera pública, deve ser laico, o que define o Brasil como uma nação que proíbe qualquer influência ou interferência do Estado nas manifestações das diversas religiões existentes no país.

No entanto, mesmo que a CFB/1988 veicule discursos de igualdade, diversidade e liberdade religiosa ou irreligiosa em alguns dispositivos jurídicos que se mostram esclarecedores quanto à laicidade do Estado, em outros, contraria a plenitude de um Estado laico, o que abre espaço para inúmeras discussões. Guarienti (2011) apresenta algumas contradições na CFB/1988.

Vale salientar ainda sobre o aspecto da laicidade em nossa Constituição Federal vigente, que em seu preâmbulo proclama “sob a proteção de Deus” e, paradoxalmente, no inciso VI do artigo 5º assegura a liberdade de culto, consta o artigo 19, que proíbe tanto a União quanto os estados, municípios e Distrito Federal de: “I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. (Guarienti, 2011, p. 15)

Para o autor, a complexidade no texto constitucional se dá desde o seu

preâmbulo, pois a “simples menção do termo Deus” (p. 18) privilegia um determinado grupo em detrimento de outro, discriminando os adeptos de religiões politeístas e os descrentes. Fischmann reforça que, “se pela lei se diz a alguém que pode crer (ou não crer) no que e como quiser, como deve ser no Estado laico, para depois, de forma contraditória, oferecer privilégios aos adeptos de determinado grupo, instala-se a discriminação entre cidadãos[...]” (Fischmann, 2012, p. 18). Essa contradição expõe a fragilidade da laicidade do Estado.

No âmbito educacional essa complexidade da concepção de laicidade do Estado se apresenta de forma acentuada, o que se pode ver no artigo 210, §1º, um dispositivo que garante o ERE nas escolas públicas, mesmo que de matrícula facultativa, como um dos conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental como forma de assegurar a formação básica comum. Aqui se vê, claramente, a prevalência de um dos inúmeros grupos de interesse nesse espaço de disputa que é a educação pública no Brasil (Silva, 2020). Embora haja os que defendem certa ligação entre o ERE e a noção de laicidade, outros dizem que ele fere a neutralidade do Estado diante das religiões quando se tem tanto o ERE quanto o princípio de laicidade envolvidos no âmbito monetário (Cruz, 2022), isto é, uma educação religiosa bancada pelo Estado “laico”.

Outra questão a ser discutida é o caráter facultativo do ERE nas escolas públicas como uma das possibilidades ou brechas para as religiões inserirem seus dogmas e propagarem sua fé no ambiente escolar. Na visão de Fischmann (2012), é o direito ao proselitismo como parte do direito à liberdade de culto que pode ou não ser compreendido como implícito. Para essa autora, é “uma exceção para o ensino religioso estar nas escolas públicas, sem, contudo, a Constituição declarar ou estabelecer qualquer confissão ou modo dessa presença” (Fischmann, 2012, p. 81). A autora ressalta ainda que “[...] o regime jurídico entre o Estado e as religiões no Estado brasileiro é de separação, de

forma indiscutível [...]. Qualquer ato que fuja a essas exceções ou que as interprete expansivamente, fere a Constituição” (Fischmann, 2012, p. 82). De forma que a inserção do artigo 210, §1º na CFB/88 por pressão de grupos religiosos majoritários no país não se trata de uma exceção prevista, mas de um ato inconstitucional, pois fere explicitamente o artigo 19, incisos I e III.

### **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) e Lei 9475/1997**

Com uma sociedade cada vez mais diversa e o crescimento expressivo da pluralidade religiosa e irreligiosa no país (Teixeira, 2014), a permissão da religião como instrumento de doutrinação, majoritariamente cristã, nas escolas públicas, não sustentava a concepção de um Estado laico e, muito menos, de uma educação pública laica. À vista disso, como forma de lidar com as controvérsias, a educação religiosa precisava de uma nova oferta, de integração entre a pluralidade religiosa e que promovesse o acesso ao conhecimento das religiões construído historicamente pela humanidade (Cecchetti; Freire, 2014). Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN - lei 9394/96), alvo de inúmeros questionamentos, visto que o ERE mostrava-se mais como um instrumento de inculcação da religião cristã do que uma ciência para abordar questões sobre a história das religiões e a pluralidade religiosa no país, sofreu alteração no artigo 33, no ano seguinte, com a criação da Lei n. 9475/97, que retirou do texto o caráter confessional e interconfessional do dispositivo e incluiu em sua publicação a valorização à diversidade e a proibição de proselitismo (Silva, 2020).

No Brasil, a educação é direito de todo cidadão e dever do Estado. Sim, os que representam o Estado devem “assegurar o direito a todos” (Cury, 2004) como forma de alcance da cidadania e de seu exercício consciente. Entretanto, no que se refere à prática religiosa ou irreligiosa, o que se pode ver é o poder

que grupos religiosos majoritários detêm sobre representantes do Estado. Exemplo disso é o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/4439, de 2010). Esta ADI propunha a interpretação da CFB/1988 no que dispõe o artigo 33, caput e §§1º e 2º da LDBEN/96 (Lei n.9394/96), e do artigo 11, §1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (Decreto n.7107/10). A interpelação ao STF era para que o ERE nas escolas públicas não fosse vinculado a uma religião específica, que fosse proibida a contratação de professores na qualidade de representantes religiosos e que o componente curricular, com matrícula facultativa, fosse voltada para a história e doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica (Gonzalez; Dias, 2022). O STF, por seis votos a cinco, julgou improcedente a ADI/4439, mantendo o ERE confessional nas escolas públicas, possibilitando, assim, a doutrinação religiosa em sala de aula. Conforme a decisão da maioria, o simples fato de a disciplina ser oferecida em caráter facultativo torna-se suficiente para evitar o constrangimento, não ferindo, portanto, o princípio de laicidade do Estado (Silva, 2020). Uma decisão complexa, pois na BNCC /2018, o ERE é proposto como uma modalidade não confessional, contrário ao entendimento do STF (Gonzalez; Dias, 2022).

### **Os embates em torno da proposta de ensino religioso na BNCC**

A história nos mostra que o ERE no Brasil, embora representado pela Igreja Católica no cenário de colonização, sempre se deu de forma marginal. Como em ondas, por idas e vindas (Freitas, 2016; Cunha, 2017), o ERE foi inserido como disciplina nas escolas públicas através da versão modificada da LDBEN/96 na Lei 9.475/97, que abriu espaço para inúmeras interpretações e modelos distintos de fazer o ERE no país (Freitas, 2016; Gonzalez; Dias, 2022). Pesquisas apontam três modelos da disciplina na regulamentação pelas

Secretarias Estaduais de Educação conforme estabelecido pela lei naquele momento, a saber: o confessional, o interconfessional e história das religiões (Diniz; Lionço; Carrião, 2010).

Em 2011, o Ministério da Educação (MEC) organizou um grupo de trabalho sobre o direito da aprendizagem ligado à Diretoria de Currículo e Educação Integral da Secretária de Educação Básica (SEB), com o objetivo de implementar melhorias na Educação Básica. Iniciou-se, então, um processo de discussão, articulando um amplo debate da sociedade por grupos de representação científica, acadêmica e empresarial, além de entes federados e professores das redes públicas e privadas, na discussão e construção da BNCC. A partir desse documento preliminar o ERE foi inserido na proposta da BNCC em elaboração, e tornou o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) seu interlocutor exclusivo nessa questão (Silva; Neto; Vicente, 2015; Cunha, 2016).

De acordo com Junqueira e Itoz (2020, p. 74), a partir da BNCC, “é norma que se trate academicamente, de forma didático-pedagógica, a compreensão das manifestações religiosas e de suas contribuições para as sociedades humanas”. Para tanto, o ERE ganha, pela primeira vez na história, “o *status* de Área do Conhecimento”, fundamentada pela Ciência da Religião que referencia tanto a formação de professores quanto a orientação dos currículos escolares para a área. Para os autores, a BNCC é um documento normativo, legal e inclusivo, visto que serve de referência para toda a educação básica; foi elaborado por especialistas de alto nível, audiências públicas e aprovado por representantes do povo e; que visa assegurar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento de cada e de todos os cidadãos brasileiros (Junqueira; Itoz, 2020). De maneira que a descrevem como “[...] uma base educativa, orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos das sociedades democráticas, para que aconteça a formação integral de seus cidadãos e, assim, a construção de uma sociedade

justa, democrática e inclusiva” (Junqueira; Itoz, 2020, p. 76).

Nesse mesmo ponto de vista, Freitas (2016, p. 301) pontua que “a BNCC constituiu um movimento nacional para definir os objetivos de aprendizagem [...] que devem ser assegurados a todos os estudantes da Educação Básica [...]”. De forma que, para a autora, “[...]sua construção se justifica como uma das estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) com objetivo de melhorar a educação básica” (p. 301). Embora a estudiosa reconheça a importância da construção da BNCC para a melhoria da Educação Básica, a mesma admite a BNCC como um documento suscetível a pressões de determinados grupos de interesse no qual, segundo ela, “o currículo escolar é um campo de disputas [...] mediante pressões de grupos de interesses diversos”: os que “reivindicam o direito de reconhecimento de sua identidade, história e memória” e os que querem “condicionar o currículo à manutenção do sistema de produção, segundo as regras do mercado” (p. 116-117).

Como se vê, mesmo a BNCC tendo suas qualidades reconhecidas, muitas foram as críticas, principalmente quanto ao processo de construção do texto e à inserção do ERE como componente curricular, retomando a polêmica acerca da laicidade do Estado e a manutenção do ERE na rede pública (Caes, 2018).

Entre os anos de 2015 e 2017, três versões da BNCC foram disponibilizadas ao público. De acordo com Gonzalez e Dias (2022, p. 199), “foram elaboradas em contexto político bastante tumultuado, no qual passaram pelo Ministério da Educação (MEC) quatro diferentes ministros da Educação”. Em 2017 foi aprovada somente a parte do Ensino Fundamental, incluindo o ERE, sendo publicada pelo MEC a versão completa com o Ensino Médio em 2018. Freitas (2016, p. 306) assevera que, para

[...] o Ensino Religioso, considera-se muito pertinente uma Base Comum, no sentido de evitar que a disciplina seja ensinada de forma aleatória, isto é, sem um direcionamento de crescimento

e problematização (que busca desenvolver a disciplina a partir de eixos e conteúdo que busquem um crescimento no conhecimento da disciplina); ou de modo proselitista (pois essa falta incorrerá em crime perante a legislação); ou ainda por meio do elemento folclórico (que diz respeito ao conjunto de tradições, lendas, crenças, costumes populares e outros) ou a partir das datas celebrativas (comumente expressam as datas religiosas do país, notadamente cristãs).

Do ponto de vista da autora, a proposta respeita o princípio de laicidade do Estado, bem como apresenta respostas para os questionamentos levantados pelos críticos. Junqueira e Itoz (2020, p. 85) corroboram essa ideia, afirmando que “cabe ao componente curricular Ensino Religioso tratar dos conhecimentos religiosos, a partir de pressupostos éticos, acadêmicos e científicos, sem proselitismo algum”. O que, de acordo com os autores, “implica abordar conhecimentos constituídos nas culturas e tradições religiosas”, por meio de “pesquisa, observação, identificação, análise, apropriação e ressignificação de saberes, visando o desenvolvimento de habilidades e competências que levem a leitura de mundo e de profundo respeito às culturas”, problematizando “representações sociais preconceituosas, proselitismos, fundamentalismos, entre outros”, em busca do combate a intolerância, discriminação e a exclusão.

Entretanto, Gonzalez e Dias (2022) ressaltam que na construção do texto, alguns aspectos se diferenciaram entre as três versões da BNCC levadas ao público. As alterações foram em torno de situar o ERE como componente curricular das Ciências Humanas ou outra área específica, pois na versão de 2015 fez parte das Ciências Humanas, enquanto nas versões seguintes (2016 e 2017) tornou-se área do conhecimento. Algo controverso que, mesmo depois da publicação definitiva da BNCC, em 8 de outubro de 2019, o CNE decidiu que ERE deixaria de ser área do conhecimento e passaria a ser considerado componente curricular, integrando a área de Ciências Humanas (Gonzalez e Dias, 2022). Estabeleceu-se uma regulação em nível nacional e uma fixação dos

limites da religião na escola pública por meio de uma transformação do ERE em conhecimento religioso, tornando-o um conhecimento culturalmente válido para ser transmitido na escola, relacionado à produção do conhecimento religioso nas áreas das Ciências Humanas e Sociais, especificamente as Ciências da Religião.

Conforme as perspectivas dessas ciências, com base nos elementos da cultura, foi estabelecido como objeto da disciplina o estudo dos fenômenos religiosos e propostos como saber escolar a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção (Gonzalez; Dias, 2022). Para tanto, a disciplina teria o papel de “construir, por meio do estudo dos conhecimentos religiosos e das filosofias de vida, atitudes de reconhecimento e respeito às alteridades” (Brasil, 2018, p. 437). Seria, portanto, “espaço de aprendizagens, experiências pedagógicas, intercâmbios e diálogos permanentes, que visam o acolhimento das identidades culturais, religiosas ou não, na perspectiva da interculturalidade, direitos humanos e cultura da paz” (p. 437).

A proposta da disciplina se vincula ao aspecto científico do ERE, o que tanto legitima sua presença no currículo escolar quanto o associa a questões morais e éticas da religião e estabelece os limites para a sua atuação na escola através da qualificação do professor, sendo regulamentado pelas Diretrizes Curriculares para a Licenciatura em Ciências da Religião (Brasil, 2018).

Com um olhar apenas superficial sobre o texto da proposta do ERE na BNCC, teoricamente, alcança-se um modelo que contempla a pluralidade religiosa, respeitando a liberdade de crença e descrença e que garante o princípio de laicidade do Estado no ambiente escolar (Freitas, 2016; Junqueira; Itoz, 2020). No entanto, numa análise mais profunda, é possível identificar outros interesses, além da formação de cidadãos solidários e humanizados. Interesses escusos – ora explícitos, ora implícitos – que se configuram na

manutenção do controle da massa menos favorecida por grupos religiosos de maior expressão no país.

A inserção do ERE na BNCC configurou a vitória dos grupos que apenas retomaram os mesmos objetivos apresentados na reformulação da LDBEN/1996 em 1997, apresentando, novamente, com uma perspectiva científica e destituída de confessionalidade (Toledo; Malvezzi, 2021). Ximenes (2017), acerca disso, afirma que “a BNCC aprovada traz uma vitória estrondosa para esse setor religioso e um retrocesso enorme para a escola pública e a laicidade”. De acordo com o estudioso, há uma clara interferência dos grupos de interesse em todos os aspectos, que desfavoreceu a educação pública e a democracia, beneficiando apenas o setor religioso de hegemonia cristã. Além disso, a inclusão do ERE na BNCC revela-se uma proposta ambígua, pois articula dois polos de mercado: das editoras (produção de material didático) e das instituições confessionais que oferecem cursos de licenciatura em ERE (formação), que obriga os Estados e Municípios a aderirem a essa agenda conservadora e a gastar recursos públicos com uma disciplina facultativa (Ximenes, 2017). Para Toledo e Malvezzi (2021, p. 121) “os avanços desses setores no campo educacional representam retrocessos na garantia de uma educação de qualidade para as classes pobres, bem como na garantia de construção de uma cidadania laica [...]”. Isto reforça a ideia do controle que a religião exerce sobre as camadas mais pobres da sociedade, tornando-se um grande aliado dos governos na manutenção do conservadorismo e na captação de votos em períodos eleitorais. Fato que, apesar das discordâncias acerca da conservação do ERE na escola pública indicarem possibilidades para definir o problema, percebe-se que não há interesse por parte do governo nesse sentido (Toledo; Malvezzi, 2021).

Para Ximenes (2017), a BNCC é um documento tecnocrático e conservador, elaborado sem transparência no debate, no qual o Conselho

Nacional de Educação (CNE) foi subserviente e cartorial em relação à agenda imposta pelo governo. Segundo ele, “o CNE dobrou-se à coalizão de interesses que reúne institutos empresariais, mercado editorial, movimentos reacionários e religiosos, defensores de uma política pública de disseminação e financiamento massivo do ensino religioso nas escolas públicas” (Ximenes, 2017). Além do que, quanto à questão da laicidade, o texto da BNCC, cedendo às pressões de grupos religiosos vinculados a movimentos políticos cristãos que exercem o poder de uma forma de “censura”, renega outras religiões, como as de matriz africana, e omite referências a orientação sexual e identidade de gênero, como já ocorria com a temática racial, configurando assim, um documento de caráter conservador e preconceituoso.

Desta forma, o currículo estabelecido no texto final confirma a ambiguidade da proposta do ERE na BNCC, que perpassa os limites entre a laicidade e as complexas relações entre as religiões e as demais esferas da vida social (Gonzalez; Dias, 2022).

O texto da BNCC é estruturado em três unidades temáticas: identidades e alteridades; manifestações religiosas; e crenças e filosofias de vida. Estas relacionam os objetos de conhecimento e as habilidades que os alunos desenvolverão nas séries escolares (1º ao 9º ano) do Ensino Fundamental (Brasil, 2018, p. 435-459).

Numa análise qualitativa acerca do processo de construção do texto da BNCC em todas as versões, principalmente na questão da proposta de ERE, Santos (2017, p. 63) ressalta que

[...]a ideia de que a BNCC garante as mesmas oportunidades para todos como previsto no documento se contradiz a partir do momento que o ER foi excluído na sua última versão, e, essa exclusão nos permite concluir, portanto, que o documento proposto é mais um artefato que legitima hegemonias, preconceitos, discriminações, e relações de poder no que se

refere às questões religiosas. Dando maior visibilidade às religiões consideradas cristãs e desconsiderando de forma direta e/ou indireta as demais religiões, e, as outras formas de crenças/não crenças, como também as espiritualidades em um processo de negação de si e do outro no âmbito educacional.

Para a autora, trata-se claramente de um documento recheado de interesses escusos que ferem o princípio de igualdade, diversidade e liberdade religiosa, bem como a laicidade do Estado no âmbito educacional.

Depois, numa análise quantitativa dos dados da disciplina do ERE na BNCC, Santos (2021) ressalta que no texto foi dado mais ênfase à unidade temática Crenças Religiosas e Filosofias de Vida (34 habilidades), seguidas por Manifestações Religiosas (18 habilidades) e, por fim, Identidades e Alteridades (11 habilidades). Ou seja, no texto, é possível identificar que na distribuição das competências, a ênfase não está no reconhecimento da alteridade, mas no conhecimento religioso das diversas tradições religiosas, o que fica a cargo do professor (Santos, 2021).

Para Cunha (2016), o professor precisa ser educado, mais do que o aluno, a “[...] não impor suas próprias crenças (como se fossem universais) e respeitar as diferenças entre as religiões e entre os religiosos e não religiosos”, pois, segundo o autor, “a BNCC esteve tão preocupada com a avaliação dos alunos, que esqueceu que os professores constituem elemento essencial do currículo” (p. 282). O problema é que, nas escolas públicas, os sujeitos, principalmente os gestores e docentes, ainda não compreenderam o verdadeiro significado da laicidade do Estado e a sua importância para a vida em sociedade (Diniz; Lionço; Carrião, 2010). De forma que, com suas práticas proselitistas, contradizem as leis que garantem o respeito à liberdade de crença ou descrença no ambiente escolar (Oliveira, 2006).

De acordo com Cury (2004), o ERE ministrado como disciplina nas escolas é problemático e se distancia do Estado laico. O principal argumento

para a inserção do ERE nas escolas públicas como componente curricular é que contempla assuntos referentes à ética, a valores e à moral, numa perspectiva teológica, como se fossem assuntos e temas exclusivos das religiões; contudo, são assuntos que pertencem também a outras ciências (Cury, 2009 apud Paradiso; Uemura, 2016). Nesse mesmo entendimento, Pauly (2004, p. 174) afirma que “a justificativa de que o ensino religioso é um componente curricular porque integra a formação para a cidadania é falsa”, pois “a suposição de que uma pessoa religiosa seja melhor, igual ou pior cidadã em razão de sua crença, caracteriza clara discriminação”.

O ERE trabalhado nas escolas públicas foi analisado por pesquisadores nas primeiras décadas dos anos 2000, que constataram uma prática sem parâmetros curriculares, sem critérios de escolhas para professores, sem livros didáticos e, fundamentalmente de base cristã, através de atitudes proselitistas (Diniz; Lionço; Carrião, 2010; Medeiros; Monsores, 2014). Isto configura que, mesmo com a inserção do ERE não confessional estabelecido pela Lei 9.475/97, nada mudou. Cabe agora indagar se, com a proposta da BNCC, caracterizando-a como um currículo formal, que deseja prescrever e direcionar o que será ensinado e aprendido na escola, veremos alguma mudança. Em busca de resposta a esta indagação, analisamos o PPP de uma escola pública, a fim de compreender a efetividade da proposta do componente curricular da BNCC no ambiente escolar.

### **O ensino religioso na BNCC e a sua efetividade na escola pública**

A Constituição Federal (1988), a LDBEN/96 - Lei n. 9.475/97 e a BNCC (2018) institucionalizaram a oferta obrigatória do ERE nas escolas públicas. Porém, delegaram a oferta, o conteúdo e os critérios para admissão dos professores aos sistemas de ensino regulamentar, criando precedente para o

surgimento de legislações diversas no âmbito dos Estados e Municípios (Muniz; Gonçalves, 2014).

Em Goiás, o ERE está pautado na Constituição Estadual (CE/1989) que garantiu a oferta da disciplina até o Ensino Médio, determinou a remuneração dos professores (servidores do quadro estadual) e estabeleceu uma Comissão Interconfessional para fixar os conteúdos da disciplina (Goiás, 2010). De acordo com Muniz e Gonçalves (2014, p.7), “a criação de associações interconfessionais de ER nos estados era uma orientação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), frente às mudanças no cenário religioso”, de forma que a CNBB Centro-Oeste assumiu essa tarefa em Goiás, criando o Conselho Interconfessional de Ensino Religioso do Estado de Goiás (CIERGO), composto por representantes da igreja católica e de algumas igrejas evangélicas (decreto n. 3.204/89). O CIERGO assumiu a missão de coordenar, controlar e avaliar a ministração do ERE no Estado, elaborando normas, propostas curriculares, cursos e o credenciamento de professores. Segundo Muniz e Gonçalves (2014, p. 9), “vale lembrar que por trás da atuação do CIERGO, da aliança entre a Igreja Católica e igrejas evangélicas, está a preocupação quanto à organização e defesa do ER nas escolas goianas”, o que, para as autoras, trata-se de uma estratégia importante na inculcação de valores considerados válidos na formação humana, na promoção de crenças e dogmas, influenciando a sociedade e o sistema escolar.

A maneira como o ERE se constituiu em componente curricular obrigatório no sistema público, sua permanência no currículo e a forma como se apresenta no estado de Goiás, são fatos que evidenciam tanto a sua construção social e histórica, quanto as relações de poder e interesse que o arquitetaram. Conforme Muniz e Gonçalves (2014, p.10), “nesse processo se destaca a natureza reguladora da Igreja e da religião, dos grupos particulares que se apresentaram em sua defesa e promoção [...]”. Na avaliação das autoras, esses

aspectos representam sua força e sua fragilidade, pois demarcam tanto a ausência de autonomia do campo educacional quanto a força dos grupos vinculados ao campo religioso e político. Também, serve de disciplinarização, ao aproximar o ERE das demais disciplinas escolares, conferindo estabilidade, construindo e consolidando a sua identidade em Goiás.

Na educação pública de Goiás, tanto os Documentos Curriculares (DC-GO e DC-GOEM) quanto o Documento Curricular Referencial dos Municípios (DCRM) devem alinhar as orientações curriculares à BNCC, visto ser o documento que define as aprendizagens essenciais à que todos os estudantes brasileiros têm direito ao longo da Educação Básica. Desse modo, a fim de constatar como as escolas públicas lidam com a questão da laicidade, buscamos investigar a efetividade da proposta de ERE da BNCC, analisando o PPP de uma escola estadual em Anápolis.

A cidade de Anápolis carrega em sua história e na realidade atual, uma forte influência religiosa, que se evidencia na toponímia e em sua população local de hegemonia cristã (Souza, 2018). Este fato, preponderante na vida social e religiosa dos habitantes, pode ser facilmente identificado pelo número de templos religiosos espalhados por todos os bairros e regiões da cidade. Dessa forma, a religiosidade exerce uma enorme influência sobre os mais diversos setores, inclusive a educação. Além dos inúmeros colégios particulares e/ou conveniados confessionais, é comum encontrar colégios públicos (municipais e estaduais) com grande influência religiosa das mais variadas vertentes cristãs. Isso, sem considerar muitas outras escolas públicas que sofrem grande influência religiosa por estarem sob a gestão e/ou coordenação de servidores públicos extremamente religiosos que, sem um mínimo de bom senso e profissionalismo, tentam impor suas crenças aos sujeitos envolvidos no ambiente escolar.

O Colégio Estadual cujo PPP foi analisado está localizado em uma região

central da cidade, atende um público de 1.784 alunos, vindos dos mais variados bairros, e oferece o Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) e o Ensino Médio. A proposta pedagógica executada pelo colégio fundamenta-se na orientação da BNCC e segue o Documento Orientador do Novo Ensino Médio, criado pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) com o objetivo de auxiliar professores/as e gestores/as nas atividades de implementação das Trilhas de Aprofundamento do Documento Curricular para Goiás-Etapa Ensino Médio (DC-GOEM). De acordo com o PPP (p. 6), a referida escola tem por missão formar “cidadãos críticos e conscientes” para o “exercício dos seus direitos e deveres”. Com respeito ao ERE, o PPP dispõe que

[...] a oferta de Ensino Religioso é obrigatória pela escola, visando subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso presente nas diversas culturas e tradições religiosas, bem como assegurar o respeito à diversidade religiosa e cultural do Brasil e a todas as crenças individuais. (p. 82)

Assim, a disciplina de ERE, embora obrigatória, se apresenta no modelo não confessional e se propõe a contemplar a diversidade religiosa e cultural do país. Esta se fundamenta nas diversas legislações (Res. CEE nº. 285 de 09/12/2005, Res. CEE Nº 02/2007, Res. CNE/CEB Nº 07/2010 Art. 15 § 6º e Art. 29 da Res. CEE/CP Nº 05/2011) que regem o ERE de matrícula facultativa, dando ao educando, “se maior de idade, a oportunidade de se manifestar por escrito no início do ano letivo perante a direção da unidade escolar”, ou “se menor, a manifestação deve ser formalizada por pais ou responsáveis”, ficando a cargo da escola, “no ato da manifestação, apresentar ao aluno e/ou responsáveis, a proposta pedagógica de ER para referenciar sua opção ou não” e “oferecer aos que não optarem pelo componente curricular, no mesmo horário, outros conteúdos de formação geral” (PPP, p. 83). Depois, apresenta os conteúdos programáticos da disciplina, organizados dentro dos seguintes eixos: I –

Antropologia das Religiões; II – Sociologia das Religiões; III – Filosofia das Religiões; IV – Literatura sagrada e símbolos religiosos. Esses componentes devem ser ministrados como disciplina a partir do 6º ano do Ensino Fundamental e também no Ensino Médio, conforme o artigo 162, § 1º, da CE/1989 (PPP, art. 5º, incisos I, II, III e IV, p. 84).

No texto do PPP do Colégio Estadual em questão, a proposta segue as mesmas orientações da CE/1989 e do DC-GO, em conformidade com as orientações sobre o ERE na BNCC /2018. Entretanto, deve-se considerar que, embora as orientações estejam amparadas nas diversas legislações federais e estaduais, incorrem em um problema de ordem nacional na educação – o fato de que não há, ainda, professores com formação específica que correspondam à determinação da oferta do ERE nas escolas da Rede Estadual, sendo necessário que, na maioria das vezes, a distribuição das aulas do componente curricular sejam postas a cargo de docentes licenciados em qualquer outra área. Isto configura uma incoerência, visto que a LDBEN/96 destaca, em seu artigo 62, que “a formação de docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena”. Da mesma forma, a BNCC assinala sobre quatro políticas: Política Nacional de Formação de Professores; Política Nacional de Materiais e Tecnologias Educacionais; Política Nacional de Avaliação da Educação Básica e Política Nacional de Infraestrutura Escolar, considerando que a formação precisa ter um embasamento mais substancial que tenha em vista a qualidade da educação (Freitas, 2016).

Para Freitas (2016, p. 308), “em se tratando da Formação de professores do Ensino Religioso, a preocupação é um tanto maior, pois falta ao MEC, estabelecer e amarrar a sustentação acadêmica do curso que poderá abarcar a responsabilidade da formação docente para o Ensino Religioso”. Segundo a autora, há tempos se tem apontado a graduação em Ciências da Religião como a mais apropriada para a formação do docente em ERE, visto que, com as leis

9394/96 e 9475/97 e a BNCC/2018 a concepção do ERE passou a ser de uma disciplina do currículo escolar, pautado no pedagógico e não mais em religiões ou codificações tradicionais. Assim, as Ciências da Religião, como uma série de saberes, podem permear a formação dos docentes do ERE, fornecendo referências teóricas e metodológicas para o estudo e o ensino da religião como disciplina autônoma inserida nos currículos escolares (Freitas, 2016). No entanto, além da limitada oferta de cursos de graduação na área de Ciências da Religião em todo o território nacional, a política de capacitação, habilitação e admissão de professores do componente curricular é atribuída aos sistemas de ensino dos estados e municípios, o que dificulta a efetividade de um ERE que coloque em prática o que está previsto em lei.

Dessa maneira, à docência do ERE aponta para um cientista da religião, com enfoque pedagógico. Um professor que ofereça aos estudantes, com necessidades e características próprias, uma transposição didática que os alcance de forma crítica e reflexiva através de uma linguagem adequada que o envolva com o projeto pedagógico da escola (Freitas, 2016).

Essas atribuições ficaram a cargo do professor que, por sua vez, sem formação específica, não tem nenhuma condição de ministrar a disciplina da forma prevista nos documentos oficiais (Santos, 2021), um problema que pode ser identificado em sua prática pedagógica em, no mínimo, duas situações. Primeiro, em relação à sua postura profissional, pois, o professor deve “[...] não impor suas próprias crenças (como se fossem universais) e respeitar as diferenças entre as religiões e entre os religiosos e não religiosos” (Cunha, 2016, p. 282), uma postura que dificilmente será realizada por um docente sem formação específica. Depois, a ausência de um material didático para o componente curricular, pois a Secretaria de Educação não dispõe de nenhum material didático, ficando o professor de ERE responsável por organizar seus próprios materiais, que serão usados em suas aulas, um problema antigo (Diniz;

Lionço; Carrião, 2010; Medeiros; Monsores, 2014; Saraiva, 2021) que se configura, também, no referido Colégio Estadual.

Diante disso, se evidencia o problema da laicidade do Estado e sua relevância para a vida em sociedade. Um problema recorrente na esfera pública, principalmente no âmbito educacional.

### **Considerações finais**

Esta pesquisa abordou, através da análise de documentos oficiais e de revisão bibliográfica, a laicidade da educação pública no Brasil e o ensino religioso na BNCC. Foram analisados os documentos que orientam a educação brasileira, abordando aspectos legais e políticos, constatando assim, a complexidade na concepção de laicidade na educação pública. Por meio de uma abordagem de aspectos epistemológicos e educacionais sobre o texto do ERE na BNCC/2018, verificamos uma proposta ambígua, revelando outros interesses. Por fim, analisamos no PPP de uma Escola Estadual em Anápolis-GO, a fim de perceber se a laicidade garantida nos documentos oficiais se legitima naquele contexto. Constatamos, então, que, embora o ER proposto no PPP do Colégio Estadual estudado esteja em consonância com as orientações da BNCC (2018), não há a mínima condição de que possa ser efetivado na prática.

Para além da polêmica existente acerca da manutenção ou retirada da disciplina de ERE nas escolas públicas, esperamos, com esta pesquisa, ajudar a compreender a complexidade da questão, com o fim de contribuir para minimizar o problema da intolerância religiosa ou irreligiosa no ambiente escolar. Esperamos que os resultados despertem discussões e reflexões, a fim de que se construa uma escola pública de qualidade e, principalmente, laica, de modo que seja um espaço privilegiado para a promoção da igualdade e do respeito à diversidade, constituindo as bases para o exercício da cidadania e da

democracia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Base Nacional Curricular Comum Curricular**. Versão final. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/BNCCEnsinoMedio\\_e\\_mbaixa\\_site\\_110518.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/BNCCEnsinoMedio_e_mbaixa_site_110518.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292p.

BRASIL. **Lei n.º 9.475, de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao artigo 33 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9475.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9475.htm#art1). Acesso em: 11 mai 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Procuradora Geral da República em exercício Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Brasília, DF: MPF, 30 jul. 2010. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descric\\_ao=ADI%2F4439](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descric_ao=ADI%2F4439). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. Seção 1, p. 27834-27841, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 4.439**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Roberto Barros. Relator do Acórdão: Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 27 set. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 10 set. 2023.

BERGER, Peter. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo: Paulus, 1985.

CAES, André Luiz. **Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental: elementos para a compreensão do debate.** Revista Expedições. Morrinhos, v.9, n. 2, jun. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.22420/rde.v14i28.1107>.

CECCHETTI, Élcio; FREIRE, Ana Paula da Silva. **O Ensino Religioso na escola pública: disputas, tensões e embates históricos.** Disponível em: <http://db.gper.com.br/nep/2014/08/0000002016-01-C5C1E815-5768>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CUNHA, Luiz Antônio. **Confessionalismo versus laicidade na educação brasileira: ontem e hoje.** Visoni Latinoamericane (Trieste). ano III, n. 4, Jan, 2011. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/server/api/core/bitstreams/cf05a6e0-927d-461d-b406-b5c40bc8599c/content>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CUNHA, Luiz Antônio. **A entronização do Ensino Religioso na Base Nacional Curricular Comum.** Educação & Sociedade. Campinas, v. 37, n. 134, p. 266-284, jan./mar. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302016158352>.

CUNHA, Luiz Antônio. **A Educação Brasileira na Primeira Onda Laica: do Império à República.** Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente.** Rev. Bras. Educ., n. 27, p. 183-191, dez. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782004000300013>.

CRUZ, Ingrid Fonseca da. **Liberdade Religiosa: uma análise quanto a esse direito constante no ordenamento jurídico.** Unicuritiba, 2022. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito da Unicuritiba). Curitiba, PR, 2022.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil.** Brasília: Unesco, Letras Livres, 2010.

DOMINGOS, Marília de F. N. 2008. **Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância.** Revista de Estudos da Religião. vol. 09, p. 45 -70, set/ 2009.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé.** São Paulo: Factash Editora, 2012.

FREITAS, Eliane Maura Littig Milhomem de. **O Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular.** Revista Plurais. Anápolis, vol. 6, n. 2 – jul./dez.

2016. Disponível em:  
[https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=6227211937940084416&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=6227211937940084416&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 20 abr. 2024.

Giumbelli, Emerson. *A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil*. *Religião & Sociedade* [online]. v. 28, n. 2, p. 88-101, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-85872008000200005>.

GONZALEZ, Keila Patrícia; DIAS, Romualdo. **O Ensino Religioso na BNCC: o estudo do fenômeno religioso na escola pública brasileira**. *Revista Temas em Educação*. João Pessoa, v. 31, n. 1, p. 193-212, jan./abr., 2022. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.2359-7003.2022v31n1.61776>.

GUARIENTI, Marcelo de Oliveira. **Gestão escolar e laicidade na escola pública: um estudo de caso**. UFSM, RS, 2011. Monografia de Especialização (Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Educacional Universidade Federal de Santa Maria). Santa Maria, 2011.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo.; ITOZ, Sônia de. **O Ensino Religioso segundo a BNCC**. In: Silveira, Emerson Sena da; Junqueira, Sérgio (org). *O Ensino Religioso na BNCC: teoria e prática para o Ensino fundamental*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

MEDEIROS, Cristiano Sant'Anna de; MONSORES, Luciana Helena. **Os dez anos do ensino religioso no estado do Rio de Janeiro e as diferenças de gênero**. In: *Anais do III Seminário Nacional Educação Diversidade Sexual e Direitos Humanos*, Vitória, 2014.

MUNIZ, Tamiris Alves; GONÇALVES, Ana Maria. **A disciplina Ensino Religioso no currículo em Goiás**. In: *XII Encontro de Pesquisa em Educação / Centro-Oeste, Goiânia*, 2014.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. **O pluralismo religioso e seus conflitos na educação popular: o olhar de educadores**. In: *Reunião Anual da Anped*, 2006, Caxambu. Rio de Janeiro: ANPED, 2006.

PARADISO, Silvio Ruiz; UEMURA, Ana Angélica Hayden. **A presença da laicidade nas escolas públicas brasileiras: do professor ao livro didático**. *Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas*. v. 21, n. 2, p. 347-362, jul. / dez. 2016. Disponível em: 5122-Texto do artigo - Arquivo Original-23254-1-10-20170224 (1).pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

PAULY, Evaldo Luis. **O dilema epistemológico do ensino religioso**. Rev. Bras. Educ., n. 27, p.172-182, dez. 2004. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/275/27502712.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **A religião em sala de aula: o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais. n. 1, p. 163-180, 2007.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Tempo da Ciência. Toledo, v. 15, n. 30, 2008. DOI: 10.5902/23171758.

REIS, Marcos Vinícius de Freitas. **Diversidade religiosa e cultural e a Base Nacional Comum Curricular**. In: Silveira, Emerson Sena da; Junqueira, Sérgio (org). O Ensino Religioso na BNCC: teoria e prática para o Ensino fundamental. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SANTOS, Taciana Brasil. **O ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular: algumas considerações**. Educação em Revista. Belo Horizonte, v. 37, n. 1, p. 1-18, 2021. DOI: 10.1590/0102-469820016.

SANTOS, Mirinalda Alves Rodrigues. **O ensino religioso nas políticas de currículo: o caso da Base Nacional Comum Curricular**. Pragmatizes, ano 7, n. 13, p. 53-64, abr./set. 2017.

SARAIVA, Alexsandro Macêdo; FARIAS, Isabel Maria Sabino de. **Professores de ensino religioso: estudo exploratório sobre sua atuação profissional**. Ensino em Re-Vista. Uberlândia, v. 28, p. 1-24, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14393/er-v28a2021-32>.

SILVA, Ieizi Luciana Fiorelli; NETO, Henrique Fernandes Alves; VICENTE, Daniel Vitor. **A Proposta da Base Nacional Comum Curricular e o debate entre 1988 e 2015**. Ciências Sociais. São Leopoldo, vol. 51, n. 3, p. 330-342, setembro/dezembro 2015. DOI: <https://doi.org/10.4013/csu.2015.51.3.10>.

SILVA, Wagner Oliveira da. **O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: sobre laicidade, hierarquização e intolerância religiosa**. Revista

África e Africanidades. ano XIII, n. 34, mai. 2020. DOI: 10.46696/issn1983-2354.RAA.2020v12n34.18-40.

SOUZA, Larissa Ferreira de. **A presença da religiosidade na toponímia: um estudo interdisciplinar sobre os bairros de Anápolis(GO)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado). Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, 2018.

TEIXEIRA, Faustino. **Campo religioso em transformação**. Comunicações Iser. Rio de Janeiro, n. 69, p. 34-45, set. 2014. Disponível em: Comunicacoes\_Iser\_n69.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

TOLEDO, César de Alencar de; MALVEZZI, Meiri Cristina Falcioni. **Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular: contribuições para o debate**. Revista Indagações em Educação. v. 01, n. 01, p. 113-131, 2021. Disponível em: <http://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/indagacoesemeducao/article/download/1623/1214>. Acesso em: 20 abr. 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Laicidade Estatal tomada a sério**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com/artigos/11463>. Acesso em: 7 mar. 2024.

XIMENES, Salomão Barros. **Temos um documento tecnocrático e conservador, produzido sem transparência**. [Entrevista cedida a] Katia Machado. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – EPSJV/Fiocruz. Rio de Janeiro, 15 dez. 2017.